



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903545/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.027 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente WOLF SEEDS DO BRASIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE PROVAS E OBJEÇÃO.

Mantem-se as glosas efetuadas pela fiscalização no PER/DCOMP quando ausente na peça recursal motivação para a reversão, bem como elementos probatórios, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

PER/DCOMP. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

O colegiado não possui legitimidade para examinar eventual duplicidade de cobrança em PER/DCOMP. A Secretaria da Receita Federal do Brasil na jurisdição do procedimento administrativo é o órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de duplicidade cobrança e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Na origem, cuidam os autos de PER nº 37108.81473.311006.1.1.11-8929, para ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativo decorrente de receitas de vendas no mercado interno pela contribuinte, aqui Recorrente, no 1º Trimestre de 2005, tendo sido o saldo

credor aproveitado na DCOMP n.º 11363.35719.311006.1.3.11-0240, consoante leitura do despacho decisório de e-fl. 09.

Restou não reconhecida a monta de R\$ 48.457,89 relativa aos meses de janeiro a março, em razão de ajustes após divergências apuradas pela fiscalização na contabilidade da empresa Recorrente, a saber:

VI.1.1 - Valores dos bens utilizados como insumos adquiridos de pessoa jurídica:

A empresa incluiu em sua apuração desconto de créditos da COFINS não-cumulativa sobre os valores das aquisições de sementes de pessoa jurídica e física (crédito presumido da agroindústria). Porém, os valores correspondentes às sementes adquiridas, que são tributados à alíquota zero a partir de 26/07/2004, não são passíveis de desconto de créditos, conforme o disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865/2004. Verificando os documentos apresentados pela empresa e os registros contábeis e fiscais através dos livros apresentados, verificamos que, no primeiro trimestre de 2005, a empresa somente pode descontar créditos sobre os valores dos insumos embalagens e etiquetas. Assim sendo, procedemos à apuração do valor total dos insumos adquiridos no trimestre com base no livro Registro de Entradas, no livro Razão e nas Notas Fiscais de compras do período, conforme pode ser visto abaixo.

Nota Fiscal	Data entrada	Nome Fornecedor	Valor Contábil
018915	10/01/2005	Schneider Embalagens de Papel Ltda	4.664,69
018934	10/01/2005	Schneider Embalagens de Papel Ltda	22.825,51
039034	26/01/2005	Strapack Embalagens Ltda	690,55
454119	26/01/2005	Amazonas Produtos p/Calçados Ltda	654,88
078357	31/01/2005	Jofer Embalagens Ltda	12.039,82
Sub-total - Janeiro de 2005			40.875,45
078430	02/02/2005	Jofer Embalagens Ltda	3.205,65

CONTRIBUINTE	: WOLF SEEDS DO BRASIL S/A
C.N.P.J.	: 05.900.322/0001-00
Assunto	: Ressarcimento de Contribuições para a COFINS não-cumulativa
PER/DCOMP	: 37108.81473.311006.1.1.11-8929

013189	04/02/2005	Grafiplastic Plast. Gráfica e Embalagens Ltda	3.150,00
013196	09/02/2005	Grafiplastic Plast. Gráfica e Embalagens Ltda	6.336,00
456720	17/02/2005	Amazonas Produtos para Calçados Ltda	327,48
Sub-total - Fevereiro de 2005			13.019,13
079213	04/03/2005	Jofer Embalagens Ltda	188,86
079665	23/03/2005	Jofer Embalagens Ltda	15.675,38
Sub-total - Março de 2005			15.864,24

Os montantes apurados pela fiscalização foram utilizados para o cálculo do benefício nas planilhas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DA COFINS NÃO-CUMULATIVA", referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 (vide o Anexo 1).

VI.1.2 - Valores das despesas de fretes:

A empresa apresentou planilha informativa das despesas de fretes utilizadas em sua apuração. Verificando os dados constantes da referida planilha, constatamos que a contribuinte incluiu valores de fretes pagos a pessoa física nas operações de compra. Porém, os fretes pagos a pessoa física estão excluídos da apuração do benefício, tendo em vista que o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.833/2003. Além disso, referidas operações e valores não foram comprovados pela empresa. Assim sendo, consideramos corretos os demais valores apresentados na planilha da contribuinte, relativos aos fretes pagos a pessoa jurídica no transporte de mercadorias vendidas, nos montantes de R\$ 7.873,94, R\$ 8.660,0 e R\$ 8.860,61, respectivamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005.

VI.1.3 - Locação de Máquinas e Equipamentos:

A empresa inseriu em sua apuração os valores de R\$ 495,15, R\$ 2.663,03 e R\$ 2.859,39 como sendo os valores das despesas com locação de máquinas e equipamentos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. Verificando os documentos fiscais apresentados pela empresa, constatamos que se tratam de despesas relativas à locação de veículos, não passíveis de desconto de créditos da COFINS não-cumulativa, tendo em vista que o inciso IV do artigo 3º da Lei n.º. 10.833/03 se referiu ao desconto de créditos calculados em relação a despesas de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Ou seja, o desconto de crédito sobre as despesas com locação de veículos só é permitido se estes se equipararem às máquinas e equipamentos, o que não ocorre no caso presente. Aliás, os referidos valores foram contabilizados na conta "4.0.2.01.1102023 - Locação de Veículos" do livro Razão Analítico.

Contra as glosas efetuadas, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, devidamente julgada pela 2ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o teor do despacho decisório, sob o seguinte fundamento, no que concerne ao crédito apurado:

III - Da apuração do crédito de COFINS Não Cumulativa

Verifica-se que a demonstração do crédito de ressarcimento de COFINS Não Cumulativa, do período pleiteado, encontra-se descrita no PER/DCOMP n.º 37108.81473.311006.1.1.11-8929, com a apuração de crédito no Mercado Interno - art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, no montante de R\$ 61.237,87, às fls. 02/04.

Do valor pleiteado, foi reconhecido ao contribuinte, o direito creditório no montante de R\$ 12.779,98, razão pela qual as compensações foram homologadas parcialmente, conforme se verifica no despacho decisório, às fls. 09.

No Relatório da Ação Fiscal, às fls. 11/16, consta como as verificações foram efetuadas e quais os fatos que ensejaram a diferença no reconhecimento do crédito pleiteado, conforme abaixo transcrito:

Efetuamos junto ao estabelecimento da empresa acima qualificada as verificações fiscais tendentes a constatar a legitimidade do pedido de ressarcimento de saldo credor de COFINS relativo ao primeiro trimestre de 2005, onde verificamos as operações referentes à COFINS Não-Cumulativa instituída pela Lei n.º. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Procedemos às apurações, no período mencionado, dos valores dos custos e despesas sobre os quais a contribuinte descontou créditos da referida contribuição, das receitas sujeitas à COFINS não-cumulativa, das deduções obrigatórias e das exportações efetuadas.

(...)

As verificações acima referidas foram realizadas por amostragem, tendo em vista os livros e documentos fiscais e contábeis fornecidos pela contribuinte. Em resposta às intimações fiscais, a empresa apresentou documentos relativos aos custos e despesas e às receitas auferidas. Foram apresentados, ainda, os balancetes mensais e outros documentos e informações solicitados pelo Fisco. Com base nos documentos apresentados pela empresa, elaboramos as planilhas intituladas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O MERCADO INTERNO E O MERCADO EXTERNO" e "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DA COFINS NÃO-CUMULATIVA", relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, onde foi apurado o valor do saldo credor do trimestre relativo ao mercado interno passível de ressarcimento (vide o Anexo 1).

(...)

No item VI.1- Das divergências apuradas nas verificações fiscais efetuadas, verifica-se as glosas efetuadas nos valores de bens utilizados como insumos adquiridos de pessoa jurídica, correspondentes às sementes adquiridas, por não serem passíveis de desconto de créditos, conforme disposto no inciso II do Parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004. O direito da contribuinte de crédito está restrito nesse trimestre aos valores de insumos embalagens e etiquetas, apurados com base no Livro de Registro de Entradas, Razão e Notas Fiscais de Compra do período, conforme descrito na Diligência Fiscal.

Destaque-se ainda que houve glosa de despesas de fretes pagos à pessoa física que estão excluídos da apuração do benefício e locação de máquinas e equipamentos, sem permissão para desconto de créditos de COFINS não cumulativa.

Relativamente ao mérito, a contribuinte se restringe a alegar que é tributada pelo Lucro Real, o que permite ter em sua contabilidade todos os lançamentos contábeis e apurações fiscais detalhadamente, que são traduzidos pela DICON, DCTF e DIPJ apresentadas. Complementa alegando que a origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis e toda escrituração da apuração fiscal realizada.

Ocorre que no exame dos autos, conclui-se que o Fisco fez o exame de todas as provas apresentadas pela contribuinte, fundamentando as glosas efetuadas, conforme descrito no relatório da ação fiscal e demonstrativos anexos, às fls. 11/22.

Assim sendo, como a manifestação de inconformidade não ataca o mérito e nada acrescenta para comprovar a improcedência das glosas efetuadas, não cabe qualquer ajuste no valor do crédito apurado pelo Fisco, devendo ser mantida a decisão conforme descrito no despacho decisório e informações fiscais, às fls. 11/22.

A Recorrente foi intimada do referido *decisum* e, de logo, interpôs recurso voluntário no qual defende a existência do crédito tomado e, de conseqüente, a regularidade na compensação formalizada, como também aponta a improcedência na cobrança consubstanciada no despacho decisório em razão de duplicidade, para tanto, compila a tese trazida anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Do conhecimento.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Do direito ao ressarcimento e a compensação.

A matéria de fundo trazida pela Recorrente no presente ponto esbarra com aquela produzida na manifestação de inconformidade, visto que gira em torno da violação aos princípios

comezinhos do direito, dada a ausência de sua intimação para que esclarecesse acerca da origem do crédito indicado no PER/DCOMP e, ainda, defende que a legitimidade dos créditos apurados está provada através dos documentos apresentados à fiscalização.

Fácil constatar que a Recorrente não ataca eventual irregularidade na glosa efetuada pela fiscalização quando da análise do pedido de ressarcimento, ao contrário, ao que parece, aponta que o crédito teria origem em pagamento indevido/a maior via DARF.

Ora, o crédito tem origem em vendas efetuadas pela Recorrente no mercado interno que, em nada, se assemelha ao pagamento indevido/a maior via DARF, como defendido por ela.

Dessa forma, sequer há impugnação atinente as glosas. Logo, sem refutar os argumentos constantes no relatório fiscal que apreciou o crédito, a Recorrente não cumpre o seu dever de indicar as razões para reforma do despacho decisório, tal qual da decisão recorrida desatendendo, assim, o seu ônus de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, irreparável a decisão recorrida que adoto como completo a minha motivação para resolver o presente litígio:

II- Das alegações de nulidade e cerceamento de defesa

Em oposição ao ato administrativo controvertido, o sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou a inexistência do direito creditório pleiteado, limitando-se a sustentar sua decisão em meras presunções, sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Acrescenta em sua defesa, alegações atinentes a crédito de pagamento indevido ou a maior e lançamento tributário, sendo que nestes pontos não cabe qualquer exame da autoridade julgadora, por se tratar de matéria estranha ao objeto do processo, no qual se discute o direito ao crédito de ressarcimento da COFINS Não Cumulativa do 1º Trimestre/2005.

Veja-se, que na análise do direito ao referido crédito, encontra-se estampado no ato administrativo em questão, que as informações complementares do direito creditório se encontram disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil (fls. 53). Também foram carreados aos autos, os relatórios da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, iniciada em 30/09/2010, com a ciência da fiscalizada do Termo de Início da Ação Fiscal, MPF nº 08.1.09.00-2010-01562-8, a qual teve como objetivo as verificações de créditos e compensações indicadas pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), às fls. 11/22.

Por sua vez, as glosas e cálculos relativos ao quantum do direito creditório reconhecido encontram-se perfeitamente identificados, nas planilhas intituladas Demonstrativo de Apuração da Relação Percentual entre o Mercado Interno e o Mercado Externo e Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor da COFINS Não-Cumulativa, tratando-se de documentos, colocados à disposição do sujeito passivo, dotados de evidente clareza, com expressa indicação dos valores glosados, além dos fundamentos respectivos e dos valores inseridos de ofício pela fiscalização, que incluiu na apuração os valores escriturados, que deixaram de ser informados no DACON.

Ressalte-se que tal procedimento favoreceu o contribuinte na apuração do seu direito creditório, por estar amparado nos livros contábeis e documentos apresentados, em observância ao princípio da verdade material.

Constata-se, pois, a ausência de qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente, haja vista que os documentos que servem de baliza ao ato administrativo controvertido (que indicam, os motivos e os valores dos ajustes que recaíram sobre o crédito apurado pelo sujeito passivo), os quais, reafirme-se, foram-lhe disponibilizados, fornecem, com franca clareza, o quantum e o fundamento das alterações perpetradas pela administração tributária. Igualmente, faz-se notório que o despacho decisório de fl. 09, exhibe as razões técnicas e fáticas, inexistindo qualquer presunção na conclusão alcançada pela unidade de origem.

Resulta evidente, pois, o atendimento, em concreto, do binômio “informação + possibilidade de manifestação”, inexistindo imperfeições a macular a decisão proferida pela unidade de origem.

Cumprе lembrar que em se tratando de pedido de ressarcimento e declaração de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal, e respectiva documentação de suporte, que o direito invocado existe.

Acresça-se, neste ponto, que com a manifestação de inconformidade inaugurou-se o processo administrativo fiscal e a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, em favor da contribuinte. Assim, deveria haver apresentado, juntamente com a peça reclamatória, os elementos de prova mínimos dos créditos pleiteados, nos termos do que dispõe os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)

Logo, figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, já com sua manifestação de inconformidade, as provas cuja produção encontre-se em sua esfera de responsabilidade.

III - Da apuração do crédito de COFINS Não Cumulativa Verifica-se que a demonstração do crédito de ressarcimento de COFINS Não Cumulativa, do período pleiteado, encontra-se descrita no PER/DCOMP n.º 37108.81473.311006.1.1.11-8929, com a apuração de crédito no Mercado Interno - art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, no montante de R\$ 61.237,87, às fls. 02/04.

Do valor pleiteado, foi reconhecido ao contribuinte, o direito creditório no montante de R\$ 12.779,98, razão pela qual as compensações foram homologadas parcialmente, conforme se verifica no despacho decisório, às fls. 09.

No Relatório da Ação Fiscal, às fls. 11/16, consta como as verificações foram efetuadas e quais os fatos que ensejaram a diferença no reconhecimento do crédito pleiteado, conforme abaixo transcrito:

Efetuamos junto ao estabelecimento da empresa acima qualificada as verificações fiscais tendentes a constatar a legitimidade do pedido de ressarcimento de saldo credor de COFINS relativo ao primeiro trimestre de

2005, onde verificamos as operações referentes à COFINS Não-Cumulativa instituída pela Lei n.º. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Procedemos às apurações, no período mencionado, dos valores dos custos e despesas sobre os quais a contribuinte descontou créditos da referida contribuição, das receitas sujeitas à COFINS não-cumulativa, das deduções obrigatórias e das exportações efetuadas.

(...)

As verificações acima referidas foram realizadas por amostragem, tendo em vista os livros e documentos fiscais e contábeis fornecidos pela contribuinte. Em resposta às intimações fiscais, a empresa apresentou documentos relativos aos custos e despesas e às receitas auferidas. Foram apresentados, ainda, os balancetes mensais e outros documentos e informações solicitados pelo Fisco. Com base nos documentos apresentados pela empresa, elaboramos as planilhas intituladas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O MERCADO INTERNO E O MERCADO EXTERNO" e "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DA COFINS NÃO-CUMULATIVA", relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, onde foi apurado o valor do saldo credor do trimestre relativo ao mercado interno passível de ressarcimento (vide o Anexo 1).

(...)

No item VI.1- Das divergências apuradas nas verificações fiscais efetuadas, verifica-se as glosas efetuadas nos valores de bens utilizados como insumos adquiridos de pessoa jurídica, correspondentes às sementes adquiridas, por não serem passíveis de desconto de créditos, conforme disposto no inciso II do Parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004. O direito da contribuinte de crédito está restrito nesse trimestre aos valores de insumos embalagens e etiquetas, apurados com base no Livro de Registro de Entradas, Razão e Notas Fiscais de Compra do período, conforme descrito na Diligência Fiscal.

Destaque-se ainda que houve glosa de despesas de fretes pagos à pessoa física que estão excluídos da apuração do benefício e locação de máquinas e equipamentos, sem permissão para desconto de créditos de COFINS não cumulativa.

Relativamente ao mérito, a contribuinte se restringe a alegar que é tributada pelo Lucro Real, o que permite ter em sua contabilidade todos os lançamentos contábeis e apurações fiscais detalhadamente, que são traduzidos pela DACT, DCTF e DIPJ apresentadas. Complementa alegando que a origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis e toda escrituração da apuração fiscal realizada.

Ocorre que no exame dos autos, conclui-se que o Fisco fez o exame de todas as provas apresentadas pela contribuinte, fundamentando as glosas efetuadas, conforme descrito no relatório da ação fiscal e demonstrativos anexos, às fls. 11/22.

Assim sendo, como a manifestação de inconformidade não ataca o mérito e nada acrescenta para comprovar a improcedência das glosas efetuadas, não cabe qualquer ajuste no valor do crédito apurado pelo Fisco, devendo ser mantida a decisão conforme descrito no despacho decisório e informações fiscais, às fls. 11/22.

Da Duplicidade de Cobrança. Incompetência.

Neste tópico argumenta a Recorrente:

Os créditos apontados por todo o período são suficientes para pagamentos dos débitos gerados em cada período de apuração – PA, assim como para compensação com os débitos apontados/declarados nos PER/DCOMP's indicados e não homologação destes por insuficiência e exigência dos valores em que foram utilizados em compensação resultará em duplicidade. O que desde já se requer a reanálise por estes Conselheiros e julgadores.

Em que pese o fundamento esposado, este Colegiado não possui legitimidade para apreciar tal pleito, porque compete a esta Julgadora conferir a existência ou não do crédito apontado pelo contribuinte, segundo previsão expressa no Regimento Interno (Portaria MF N.º 343/2015 e alterações) no seu § 1º do art. 7º, corroborado por meio dos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

À vista disso, o pleito da Recorrente há de ser analisado pela Delegacia da Receita Federal de Origem, órgão competente para conferir eventual duplicidade de débito confessado, consoante o CTN e o Regimento Interno da SRFB (Portaria ME n.º 284/2020).

Portanto, sem reparos a decisão.

Conclusão.

Por todo o exposto, conheço apenas do argumento atrelado ao pedido de ressarcimento para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.